



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 427/2010 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

| | |
|-----------------------------------|--|
| Protocolo | 00515882520211000000 |
| Petição | 37371/2021 |
| Classe Processual Sugerida | ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE |
| Marcações e Preferências | Medida Liminar |

Impresso por: 019.019.417.6371/2021
Em: 07/04/2021 17:58:17

| | |
|---------------------------|---|
| Relação de Peças | <p>1 - Petição inicial Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>2 - Procuração e substabelecimentos Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES GLEISI HELENA HOFFMANN</p> <p>3 - Procuração e substabelecimentos Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI</p> <p>4 - Procuração e substabelecimentos Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>5 - Documentos de Identificação Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>6 - Documentos de Identificação Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>7 - Documentos de Identificação Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI</p> <p>8 - Documentos de Identificação Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>9 - Documentos de Identificação Assinado por: PAULO MACHADO GUIMARAES MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>10 - Documentos de Identificação Assinado por: PAULO MACHADO GUIMARAES</p> <p>11 - Documentos comprobatórios Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>12 - Cópia do ato normativo ou lei impugnada Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>13 - Cópia do ato normativo ou lei impugnada Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>14 - Prova da legitimidade ativa para propor a ação Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>15 - Prova da legitimidade ativa para propor a ação Assinado por: PAULO MACHADO GUIMARAES</p> |
| Polo Ativo | PARTIDO DOS TRABALHADORES (CNPJ: 00.676.262/0001-70) PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) (CNPJ: 06.954.942/0001-95) PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (CNPJ: 54.956.495/0001-56) |
| Polo Passivo | Descrição da pessoa pública: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA Descrição da pessoa pública: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ |
| Data/Hora do Envio | 07/04/2021, às 17:57:04 |
| Enviado por | MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (CPF: 019.019.411-16) |

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, por seu Diretório Nacional, pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa e financeira na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Silveira Martins, n. 132, Centro, CEP: 01019-000, inscrito no CNPJ sob o n. 00.676.262/0002-51, e em Brasília – DF, no SCS Quadra 02, bloco C, n. 256, ed. Toufic – CNPJ: 00676.262/0001-70, neste ato representado pela sua presidenta, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), titular da cédula de identidade RG n. 3996866-5 SSP/PR, inscrita no CPF sob o n. 676.770.619-15;

O **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado no E. Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 22083, de 15.09.2005, e com representação no Congresso Nacional (doc. 04), inscrito no CNPJ sob o nº 06.954.942/0001-95, com sede no SCS, Qd. 02, Bl. C, número 252, 5º andar, Edifício Jamel Cecílio, Brasília/DF, neste ato representado, na forma do seu Estatuto Social (doc. 05), por seu Presidente Nacional (doc. 06), **JULIANO MEDEIROS**, brasileiro, historiador, inscrito no CPF nº 004.407.270-81 e do RG 8.084.283.962 SJS/RS, residente e domiciliado em São Paulo; e

O **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB**, pessoa jurídica de direito privado, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, com sede na sala 1.224, do Edifício Executivo Office Tower, localizado no bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa Norte, Brasília, DF, inscrito no CNPJ sob o nº 54.956.495/0001-56, representado por sua Presidenta Nacional, **LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileira, em relação de

união estável, no exercício de mandato de Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, residente e domiciliada em Recife-PE, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de medida cautelar

com fundamento no art. 102, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República, para que se declare a inconstitucionalidade formal e material da Lei 20.338/2020 do Estado do Paraná, que institui o Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná para instituições de ensino da Rede Estadual de Educação Básica, e a inconstitucionalidade material do artigo 1º, VI, da Lei 18.590/15 do Estado do Paraná, que excetua as escolas cívico-militares da obrigação legal de realizarem consulta à comunidade escolar para a escolha de diretores.

2

I – DO CABIMENTO DA AÇÃO E DA LEGITIMIDADE ATIVA

1. As leis estaduais podem ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade, mediante ação direta de inconstitucionalidade, haja vista a expressa previsão no artigo 102, I, alínea 'a', da Constituição Federal.
2. Por sua vez, os partidos políticos que possuem representação no Congresso Nacional podem propor ação direta de inconstitucionalidade, autorizados pelo artigo 103, VIII, da Constituição Federal e pelo artigo 2º, VIII, da Lei Federal 9.868/99.
3. Ademais, os partidos políticos possuem a denominada legitimidade ativa universal para provocação do controle abstrato de constitucionalidade. A legitimidade ativa de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional “não sofre

as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática nas ações diretas”, segundo assentada jurisprudência desta corte (ADI n. 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2000).

4. Do que decorrem o cabimento da medida e a plena legitimidade do partido requerente para o ajuizamento desta ação.

II – DA LEI IMPUGNADA

5. É objeto desta ação a Lei 20.338/20 do Estado do Paraná, publicada em 06 de outubro de 2020, que institui o Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná para instituições de ensino da Rede Estadual de Educação Básica. Essa lei sofreu alterações e acréscimos em janeiro de 2021, em sessão legislativa extraordinariamente convocada para tanto, com o que se ampliou a abrangência e intensificou-se a massificação do programa¹. O texto consolidado da lei está adjunto a esta petição.

3

6. É também objeto desta ação o artigo 1º, I, da Lei 18.590/15 do Estado Paraná, que excetua as escolas cívico-militares da obrigação legal de realizarem consulta à comunidade escolar para a escolha da direção da escola. Esse inciso foi inserido recentemente pela Lei 20.358/20 do Estado do Paraná.

7. Cumpre apresentar brevemente a ambas as leis, em guisa de preparação à discussão jurídica.

8. A Lei 20.338/20 do Estado do Paraná tem como único objeto o Programa Colégios Cívico-Militares. Ela inicia com a instituição do Programa (art. 1º) e logo estabelece seus princípios (art. 2º), objetivos (art. 3º) e diretrizes (art. 4º); define as

¹ Lei 20.505/2020 do Estado do Paraná.

competências da Secretaria de Educação (art. 5º), as da Secretaria da Segurança Pública (art. 6º) e as das Instituições de Ensino vinculadas ao programa (art. 7º); assenta o modelo e composição dos colégios cívico-militares (art. 8º), especifica que os militares selecionados do Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários - CMEIV atuarão como prestadores de serviço (art. 9º); estabelece que o diretor-geral da instituição será designado por meio de processo seletivo (art. 10) e excetua as escolas cívico-militares das normas estaduais de consulta à comunidade para a escolha da direção escolar (art. 11); determina a realização de capacitação dos profissionais (art. 12); estabelece critérios para a seleção e delimita as funções das escolas selecionadas (art. 13), e obriga a realização de avaliação das escolas (art. 14).

9. Os artigos 15 a 25 são disposições finais, que tratam de questões díspares entre si, tais como a responsabilidade de aquisição de fardas para os alunos (art. 16, § 2º), o estabelecimento da forma de remuneração dos militares (art. 19 e 20), alterações pontuais da Lei Estadual 19.130/17, que regulamenta o CMEIV, e a inaplicabilidade da lei aos Colégios da Polícia Militar, que se regem por outras normas (art. 24).

10. A lei impugnada, portanto, estabelece as bases de uma nova escola da Rede de Educação Básica do Estado do Paraná. Cria novo modelo de escola para as crianças e adolescentes do estado, denominando-a cívico-militar.

11. As novas escolas não se confundem com o Colégio da Polícia Militar, nem com o Colégio Militar, ambas instituições de caráter excepcional. Tampouco guarda o programa estadual qualquer relação com o programa do MEC instituído pelo Decreto Federal 10.004/19. Trata-se, como dito acima, da instituição de um novo modelo de escola pública no Estado do Paraná, de um projeto de militarização da escola civil.

12. Nesta nova escola, haverá três diretores, dois civis e um militar. O diretor militar deve ser integrante do Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários – CMEIV,

instituído em 2017 pela Lei 19.130/17 do Estado do Paraná, com o objetivo de selecionar policiais militares inativos para exercerem atividades no governo e administração do Estado. O ingresso, chamamento e controle dos militares do CMEIV estão a cargo da Polícia Militar do Paraná – PMPR.

13. Do que decorre que o diretor militar das escolas cívico-militares sofrerá dupla seleção, primeiramente pela PMPR para que integre o CMEIV (art. 35 da Lei 19.130), e depois pela Secretaria de Educação em colaboração com a Secretaria de Segurança Pública para o cargo de diretor (art. 5, VIII e art. 9º, § 2º, da Lei 20.338). As funções do diretor militar são quase todas as de um diretor de escola: gestão da infraestrutura, patrimônio e finanças da escola, da segurança e disciplina dos alunos, professores e funcionários, e das atividades cívico-militares (art. 8º, § 2º). Além disso, o diretor militar terá a função de “salvaguardar” a “comunidade escolar de toda forma de violência” (art. 6º, II), isto é, terá função policial.

14. Dentre os diretores civis, um exercerá a função de diretor-geral e outro a de diretor-auxiliar, tal como qualquer escola pública do estado. Suas funções foram praticamente anuladas, haja vista a extensão das atividades atribuídas ao diretor militar. Além disso, o processo de escolhas desses diretores não contará com consulta à comunidade escolar, estabelecido na Lei 18.590/2015 do Estado do Paraná. Os diretores civis, igual que os militares, serão designados diretamente pela Secretaria da Educação, sem critério pré-estabelecido de seleção (art. 10 e 11).

15. Além do diretor militar, a nova escola pública prevê de dois a quatro auxiliares militares, selecionados da mesma forma que o diretor, cuja função será de monitoria das “atividades de natureza cívico-militar”. A lei não especifica as atividades cívico-militares que estarão a cargo dos monitores militares, mas certamente se trata de exercícios de militarização juvenil, regidas pelos princípios castrenses de hierarquia e disciplina, previstos na Carta Magna.

16. E tal como o diretor militar, os monitores terão a função de “salvaguardar a comunidade escolar de toda forma de violência” (art. 6º, II), isto é, farão policiamento. Não é vedado aos militares portar armas no exercício de suas funções escolares. Neste novo modelo de escola, a autoridade escolar advirá não da confiança e do respeito, mas da força imposta pela presença de armas de fogo dentro dos muros do colégio.

17. Aos alunos integrantes dessas escolas serão fornecidos uniformes, muito provavelmente aos moldes de farda militar (art. 16, § 2º), e serão educados com “ênfase no respeito à pátria, à ética e à honestidade” (art. Art. 2º, VIII). A lei não especifica quais serão as atividades militares que os alunos e alunas realizarão – nem há, neste momento, norma administrativa que o faça – mas haverá modificação ou ampliação do currículo, com atividades de natureza castrense. Os alunos também terão contato direto com as “Corporações”, haja vista a coparticipação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros ser um dos princípios fundamentais do novo modelo de escola (art. 2º, VIII).

6

18. Não há limites para o número de escolas a serem militarizadas. De fato, imediatamente à promulgação da lei, foram militarizadas 206 escolas por todo o estado². Isto é, mais de duas centenas de escolas públicas do estado foram transformadas em escolas militares.

19. Os critérios para a seleção da escola são tão amplos que é possível, em poucos anos, que a maioria das escolas do estado tenha perfil militar. O texto original dos incisos I e II do art. 13 limitava de certo modo a potencialidade de massificação do novo modelo. Com a ulterior alteração, em janeiro de 2021, praticamente todas as escolas do estado são passíveis de ser militarizadas.

² http://www.educacao.pr.gov.br/colegios_civico_militares, consultado em 25 de fevereiro de 2021.

20. O objeto central desta ação, portanto, é a Lei 20.338/20 do Estado do Paraná, em sua integralidade. Entretanto, o artigo 1º, VI, da Lei 18.590/15 do Estado do Paraná, alterado recentemente – em sincronia com a lei da militarização das escolas – pela Lei 20.358/20 do Estado Paraná, é também objeto de pedido de declaração de inconstitucionalidade. De fato, tal inciso, incluído recentemente, excetua as escolas cívico-militares da obrigatoriedade de consulta prévia à comunidade antes da designação, pelo chefe do Poder Executivo, aos cargos de diretoria das escolas do estado.

III – DA AFRONTA À ORDEM CONSTITUCIONAL PELOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

21. A Lei 20.338/20 do Estado do Paraná afronta a Constituição Federal por diversos flancos, violando dispositivos e princípios constitucionais.

7

22. Há inconstitucionalidades formais por usurpação de competência da União para legislar sobre princípios e diretrizes do sistema educacional (art. 22, XXIV), dado afrontar e extrapolar as normas gerais da LDB (art. 24, §1º e §2º).

23. Há também inconstitucionalidades materiais por ofensa ao princípio da valorização do profissional da educação (art. 206, V) e da gestão democrática da escola (art. 206, VI), por impor a militarização precoce aos jovens e impedir o exercício do direito do imperativo de consciência (art. 143, § 1º) e violar os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, em consonância com o desrespeito ao próprio poder familiar (art. 227), e por extrapolar as atribuições constitucionais da força militar estadual (art. 144, § 5º). Some-se a isso o desrespeito aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e legalidade.

24. Por todas essas razões, a lei deve ser declarada inconstitucional, em sua integralidade.

25. O artigo 1º, VI, da Lei 18.590/15, por seu turno, afronta o princípio constitucional contido no art. 206, inciso IV, da CF/88, dado afastar a hipótese de qualquer oitiva da comunidade escolar sobre a forma de sua administração, em evidente violação ao princípio da gestão democrática do ensino. Padece tal dispositivo, portanto, de inconstitucionalidade material.

26. Contudo, antes de se adentrar ao mérito da presente ação, necessária análise mais ampla das possíveis consequências da militarização da rede pública de ensino básico do Estado do Paraná.

III.1 – DISCUSSÃO INICIAL

27. A militarização das escolas públicas representa a antítese institucional do espírito republicano e democrático advento do pacto de 1988. A educação civil é e deve seguir sendo a base estrutural sobre a qual todo o edifício republicano brasileiro se erige. A alteração dessa estrutura fundamental irá fazer ruir, ao lado de outras despiciendas tentativas, se não combatidas, a nossa democracia.

28. A nova escola pública e militar do Paraná irá formar, na próxima década, centenas de milhares de jovens, precocemente militarizados, formados sob o fio da espada dos princípios castrenses e distantes da educação civil e plural, que informa nossa sociedade. A Rede de Educação Básica do Estado do Paraná possui 2.142 escolas, com quase um milhão de estudantes matriculados³. Neste ano de 2021, serão

³ Dados do INEP 2019, consultados na Plataforma do Laboratório de Dados Educacionais, no endereço <https://dadoseducacionais.c3sl.ufpr.br>, em 25 de fevereiro de 2021.

militarizadas 206 escolas⁴, afetando aproximadamente 100.000 alunos de todo o estado⁵. Trata-se de um processo massificado de militarização do ensino público.

29. Além disso, a direção da escola pública – função pedagógica privativa de profissionais da educação – ficará a cargo de militares inativos. Não há qualquer razão pedagógica para a mobilização de militares inativos para exercerem atividades nas escolas públicas do Estado do Paraná, sem que haja sequer a criação dos respectivos cargos.

30. Decerto a experiência de militarização das escolas do Paraná, caso não impedida por esse e. Supremo Tribunal Federal a partir da declaração de inconstitucionalidade da norma aqui impugnada, ainda servirá de laboratório para aplicação de tal modelo em amplitude nacional, replicando-se numa espécie de segundo assalto à educação livre e plural, depois do intento falido do Movimento Escola sem Partido.

31. Agiu corretamente a Corte Suprema, naquela oportunidade, ao defender a educação livre e a liberdade de ensino. Agora, não só a educação pede para ser defendida, mas também o próprio Estado Democrático de Direito.

32. Leis como esta tem o poder de torcer levemente, imperceptivelmente, a viga central do paço da democracia. Feito o estrago, o edifício ruirá sem que sequer se saibam as origens da ruína.

33. David Landau, autoridade internacional em direito constitucional comparado,

⁴ http://www.educacao.pr.gov.br/colégios_civico_militares, consultado em 25 de fevereiro de 2021.

⁵ A média é de 500 alunos por escola da Rede de Educação Básica do Estado do Paraná, segundo dados do INEP 2019, consultados na plataforma supracitada.

em seu artigo intitulado *Abusive Constitutionalism*⁶, demonstra como regimes autoritários recentes se estabeleceram com pequenas e aparentemente inofensivas alterações no sistema constitucional. Ele mostra como regimes autoritários recentes revestem seus atos de legalidade, mantendo uma ordem constitucional muito semelhante às democracias constitucionais ocidentais.

34. A distorção constitucional operada pela Lei 20.338/20 ocorre com a sutil introdução, no sistema legal brasileiro, do conceito de instituição cívico-militar. A Constituição Federal separou a ordem civil da militar. As instituições militares estão à parte das instituições civis. Elas se regem por princípios próprios (disciplina e hierarquia). Seus integrantes, os militares, possuem jurisdição própria, regime jurídico próprio, regime previdenciário independente, dentre outras. Não há – não havia até então – em nosso ordenamento jurídico nada que se apresentasse como “cívico-militar”.

35. Tampouco há lei federal que crie ou discipline qualquer instituição cívico-militar. A expressão “cívico-militar”, aliás, constou pouquíssimas vezes em nosso ordenamento jurídico ao longo de toda a história republicana, e quase sempre para tratar de atos comemorativos, ou do caráter excepcional de atividades civis no interior de instituições militares.

36. A introdução desse conceito no sistema legal brasileiro cria o tipo de alteração sutil descrita por Landau, como suficiente para a quebra da ordem constitucional e democrática. Note-se que embora se intitulem escolas cívico-militares, o que está ocorrendo é uma militarização das escolas civis. O novel conceito de instituição cívico-

⁶ Landau, David, *Abusive Constitutionalism* (April 3, 2013). 47 UC Davis Law Review 189 (2013), FSU College of Law, Public Law Research Paper No. 646. Consultado em <https://ssrn.com/abstract=2244629>, em 25 de fevereiro de 2021.

militar revela não um equilíbrio entre as ordens civil e militar em dada instituição, mas o avanço da ordem militar sobre a civil.

37. Há outro aspecto. Leis como esta têm também o poder de educar toda uma geração de cidadãos para o autoritarismo, dando margem ao estabelecimento de células antidemocráticas. A história nos oferece os exemplos das juventudes fascistas, na Itália, e hitleristas, na Alemanha, para ficar em dois dos casos mais notáveis de convergência entre educação militarizada e regime de governo autoritário.

38. Cristina Souza da Rosa, doutora em história pela Universidade Federal Fluminense, em seu artigo *“Pequenos Soldados do Fascismo: a educação militar durante o governo de Mussolini”*⁷, revela como o regime fascista, na Itália, foi progressivamente avançando sobre a escola, iniciando suas atividades com a educação física, mas logo expandindo-se sobre todas as áreas da educação básica, *“para garantir a legitimidade do governo e sua continuidade”*.

11

39. De fato, é notável que os regimes autoritários vão se estabelecendo progressivamente à medida que dominam as mais diversas instituições, como forma de assegurar uma ideologia única, homogênea, e perpetuar-se no poder. A escola tem um papel central nesse processo.

40. A Lei 20.338/20 do Estado do Paraná inicia um movimento de militarização do estado, cujas características iniciais apenas podemos delinear. O resultado deste movimento, entretanto, é imprevisível.

41. A militarização da Escola Pública é um ataque ao Estado Democrático de Direito tão grave como seria a militarização de órgãos do Poder Judiciário. Não se trata de

⁷ Revista Antíteses, vol. 2, n. 4, jul.-dez. de 2009, pp. 621-648.

apenas uma investida sobre a educação, dotando-a de uma ideologia militar – o que já é grave. A Lei 20.338/20 do Estado do Paraná agride as estruturas do Estado Democrático de Direito e como tal deve ser ab-rogada por esta Corte Constitucional.

III.2 – DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO

42. A primeira e mais evidente violação constitucional é a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV); um vício formal, portanto:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

43. É de se notar que este novo modelo de escola não se destina a um projeto-piloto, nem à promoção de algumas instituições educacionais a certa posição de ensino de vanguarda ou de elite. Trata-se de um projeto de transformação gradual da educação pública no Estado do Paraná, que inicia com mais de 200 escolas e 100.000 alunos.

44. **Não se limita a lei a instituir um modelo de gestão da educação, o que também seria inconstitucional, mas um inteiro e novel modelo educacional, com princípios e diretrizes próprios.**

45. O princípio que norteia esta nova escola é o da orientação pedagógica cívico-militar. Denominaremos este princípio, doravante, de princípio da militarização da escola civil.

46. Entretanto, não há previsão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

- LDB (Lei Federal 9.394/96) para a existência de escolas “cívico-militares” e, por óbvio, não estão assentados nessa lei federal os princípios e diretrizes que orientariam esse tipo de escola. As diretrizes constantes na LDB são para as escolas civis – e somente para escolas civis. O ensino militar é regulamentado por lei específica, conforme dispõe o art. 83 da LDB.

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

47. O legislador federal separou os dois modelos de educação em razão de serem eles incompatíveis, irreconciliáveis entre si. Não existe meio termo entre educação civil e militar. A LDB separa os dois modelos de ensino e trata apenas da educação civil. **A não militarização da educação é um princípio fundante, implícito e essencial, que orienta a LDB.** As escolas militares são residuais no sistema educativo brasileiro.

13

48. Por força disso, conclui-se que a criação, por ente federativo, de um modelo de ensino híbrido, metade civil, metade militar – inexistente na LDB – consiste em inovação legal que usurpa a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

49. Não pode o Estado do Paraná instituir novo modelo de educação. Tampouco pode estabelecer diretrizes e bases para esse modelo. E isto, sem margem a dúvidas, é o que ocorre com a Lei Estadual 20.338/20. Os primeiros artigos dessa lei estabelecem os princípios e diretrizes do novo modelo educacional, de viés militar, usurpando a competência privativa da União.

50. Dentre as normas estabelecidas nos primeiros artigos da lei, destaque-se o inciso III do art. 4º, que dispõe ser diretriz deste novo modelo de escola a “gestão das atividades

cívico-militares conduzida por militares do Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários (CMEIV) da Secretaria de Segurança Pública do Paraná”. Isso é reforçado por outro princípio do programa, a “coparticipação das Corporações” na gestão do ensino (art. 2, VIII). São normas que demonstram a introdução de novas diretrizes à educação pública.

51. Importante mencionar que os demais dispositivos da lei, que estruturam o programa da nova escola militar do Paraná, se sustentam sobre o princípio da militarização da escola civil, expresso nos artigos 2º, VIII e 4º, III, da Lei Estadual 20.338/20. **Esse princípio – que é uma diretriz básica, pois orienta todo o novo modelo de educação – não está previsto na LDB e, portanto, constitui inovação legal que usurpa a competência privativa da União prevista no artigo 22, XXIV, da Constituição Federal.**

52. Aliás, os artigos 2º, 3º e 4º, em sua integralidade, usurpam competência privativa da União, na medida em que estabelecem diversos princípios gerais e diretrizes. A redação dos *caput* desses artigos não deixa margem a dúvidas, pois apenas a União tem o poder de legislar, com exclusividade, sobre a orientação da educação. O Estado não pode sequer complementar as normas que tratam disso. Deve se abster de legislar sobre o assunto.

53. Essa questão, não por acaso, foi tratada pela Corte Suprema ao julgar-se a ADI 5537, que teve por objeto uma lei do movimento “Escola sem Partido”. Sobre a matéria, em voto de relatoria do Min. Luiz Barroso, o STF expressou sólida interpretação da norma. Transcreva-se trecho, por oportuno:

A competência privativa da União para dispor sobre as “diretrizes” da educação implica o poder de legislar, com

exclusividade, sobre a “orientação” e o “direcionamento” que devem conduzir as ações em matéria de educação. Já o poder de tratar das “bases” da educação refere-se à regulação, em caráter privativo, sobre os “alicerces que [lhe] servem de apoio”, sobre os elementos que lhe dão sustentação e que conferem “coesão” à sua organização.

Portanto, legislar sobre diretrizes e bases significa dispor sobre a orientação, sobre as finalidades e sobre os alicerces da educação. (...) O Estado não pode sequer pretender complementar tal norma. Deve se abster de legislar sobre o assunto. (...)

É procedente, portanto, a alegação de violação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, uma vez que os Estados não detêm competência legislativa – nem mesmo concorrente – para dispor sobre princípios que integram as diretrizes do sistema educacional, como se infere do teor expresso do art. 22, XXIV, CF/1988.

(ADI 5537, Relator ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020).

54. A lei impugnada estabelece, ainda, que o diretor militar e seus auxiliares sejam selecionados dentre militares inativos do Estado (art. 9º). Não há qualquer exigência de formação ou capacitação, nenhum requisito de competência ou experiência na área educacional. O único critério é ser militar inativo. O exercício das funções desses militares na escola será como “prestador de tarefa por tempo limitado”, remunerado mediante pagamento de diárias extramuros.

55. Entretanto, a União, no uso de sua competência exclusiva, quando editou a Lei de Diretrizes Básicas, em seu art. 61, limitou quais podem ser os profissionais da educação, apresentando um rol taxativo. Percebe-se, assim, que a previsão contida na

norma impugnada, a saber, ser “*militar do Corpo de Militares Inativos Voluntários do Estado do Paraná*” não se enquadra em nenhuma das condições impostas na Lei de Diretrizes Básicas para o exercício da profissão de educador. Transcreva-se a norma:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

56. E, muito embora o artigo 17 da Lei 20.338/20 expresse que o diretor militar e os monitores das atividades militares não se enquadram como profissionais da educação básica, resta claro que suas atividades e funções são típicas de um educador. É no mínimo incongruente e dotado de ainda maior irregularidade a previsão legislativo de que aquele que exerce atividades educativas ou mesmo de direção de escolas não realiza atividades típicas de profissional da educação.

57. O diretor militar e os monitores, portanto, realizarão atividades típicas e exclusivas de profissional da educação escolar básica, dentro de instituições de ensino civis, mesmo que não possuam qualificação para tanto.

58. Isto é, a Lei Estadual, ao estabelecer que qualquer militar inativo poderá exercer função de educador na escola, contrariando assim norma geral da LDB, incorre em usurpação de competência da União prevista no art. 22, inciso IV, acima mencionado, **bem como ao art. 24, §1º da Constituição Federal, que também atribui à União a competência, mesmo que dentro da competência concorrente, para legislar sobre normas gerais.**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

17

59. Em matéria sujeita à competência legislativa concorrente, cabe à União dispor sobre normas gerais, e aos Estados cumpre dispor sobre aspectos residuais relativos a questões específicas, sempre e quando, ao tratar da matéria, respeite as normas gerais ditadas pela União. Cabe aos Estados complementar, mas não inovar.

60. Retomando a compreensão dessa e. Suprema Corte na oportunidade de julgamento da ADI 5537, mencionada anteriormente, esta e. Corte assentou jurisprudência sobre a matéria. Transcreva-se excerto do voto do relator.

Assim, em matéria de diretrizes e bases da educação nacional, há competência normativa privativa da União; ao passo que, nos demais temas pertinentes à educação, haverá competência

concorrente entre a União e os Estados. No último caso, de competência concorrente, caberá à União dispor sobre as normas gerais aplicáveis à educação, ao passo que caberá aos Estados tão-somente complementar tais normas.

Desse modo, ainda que a questão atinente à liberdade de ensinar e ao pluralismo de ideias pudesse ser objeto da competência estadual concorrente para legislar, o Estado, ao exercê-la, usurpou a competência da União para legislar sobre normas gerais, na medida em que, a pretexto de complementar as normas nacionais, estampadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, regulou a questão de forma conflitante com o que disse a LDB, em evidente violação a seus preceitos. Ora, a competência estadual para suplementar as normas gerais da União não abrange o poder de contrariá-las.

(ADI 5537, Relator ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020).

61. Assim, por todo o exposto, pede-se a esta Corte que declare a inconstitucionalidade da Lei Paraná 20.338/20 do Estado do Paraná, por estabelecer que militar inativo é apto a exercer funções exclusivas de educadores, contrariando o art. 61 da LDB e usurpando competência legislativa da União, prevista o artigo 24, §1º e §2º da Constituição Federal.

18

III.3 – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO

62. A Constituição da República, que desde seu artigo inaugural estabelece o Brasil como um Estado Democrático de Direito, possui diversas outras previsões que estabelecem a democracia como princípio maior a ser perseguido pela sociedade brasileira. Neste sentido, como leciona José Afonso da Silva⁸:

⁸ **DA SILVA.** José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros. 24ª ed. p. 125.

Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do evoluer social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.

63. No que tange à educação brasileira, a Constituição da República tornou a mencionar o império da democracia também no campo do ensino, deixando-a explícita no art. 206, inciso VI. Vejamos:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;*

64. A gestão democrática da escola pública, destaca-se, envolve muitos aspectos, que vão desde a decisão coletiva sobre a aplicação de determinados recursos e vão até a colaboração da comunidade para a escolha da direção da escola, nos limites da lei. É, portanto, um princípio amplo, que põe uma baliza na condução dos assuntos concernentes à educação, num sentido amplo, e à escola, num sentido mais estrito.

65. Dito isso, pode-se destacar, desde logo, que a criação do conceito da escola civil-militar – inexistente na lei federal de diretrizes básicas –, porquanto baseada nos preceitos militares da hierarquia e disciplina, como previsto no *caput* do art. 142 da Constituição da República, já carrega em seus valores e sentido uma diminuição do espaço para diálogo e construção conjunta a partir dos diferentes pontos de vista.

66. Em outras palavras, a instalação do regime militar dentro de escolas civis

culmina no afastamento da gestão democrática do ensino, o que representa uma violação à literalidade do art. 206, inciso IV da Constituição Federal.

67. É certo que inúmeras e arbitrárias regras serão impostas sem que haja o salutar debate entre os interessados, obrigando as crianças e adolescentes a se sujeitar a obedecer sem qualquer espaço de diálogo, atendendo ao preceito da hierarquia militar, o que significa o absoluto abandono à gestão democrática.

68. Ademais, outro ponto de grave violação à gestão democrática da escola promovida pela Lei Estadual ora impugnada diz respeito a forma que se estabeleceu a escola da direção das mencionadas instituições.

69. Explica-se. No estado do Paraná, desde 2003, a escolha da direção da escola pública estadual é precedida de um processo de consulta à comunidade. Com efeito, a Lei Estadual n. 14.231/2003 estabeleceu os parâmetros da consulta pública à comunidade escolar para escolha dos diretores da escola. Foi recentemente substituída pela Lei Estadual n. 18590/2015, que manteve um completo processo eletivo para a escolha da direção. O artigo 1º dessa lei dispõe que:

Art. 1º : A designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná é competência do Poder Executivo, nos termos desta Lei, mediante delegação da escolha à Comunidade Escolar, em consulta realizada simultaneamente em todos os estabelecimentos de ensino.

70. Assim, por lei, o Poder Executivo organiza um procedimento de escolha dos diretores de escola da Rede Estadual de Educação básica, regulamentando com detalhes todo o processo eleitoral. Não se trata, por sua vez, de eleição direta para os cargos de direção, mas de consulta à comunidade escolar – pais, alunos, professores e funcionários – para a escolha de nomes de direção.

71. A designação ao cargo continua sendo do Governador, que pode, inclusive, designar qualquer pessoa, inclusive que não tenha participado do processo de consulta, nos termos da reiterada jurisprudência desse e. Supremo Tribunal Federal.

72. A Rede de Educação Básica do Estado do Paraná é ampla e engloba mais de 2.000 escolas, com 1.000.000 de alunos matriculados. Algumas poucas estão excluídas do processo de consulta, por suas características excepcionais: as escolas em comunidades indígenas e quilombolas, as escolas em unidades prisionais e a escola da Polícia Militar (há apenas uma). Essas exceções estão previstas no parágrafo único do artigo 1º da Lei Estadual 18.590/2015.

73. Entretanto, a Lei 20.338/20, questionada nesta ação judicial, determinou, em seu artigo 11, que não se aplique às escolas militarizadas o processo de consulta à comunidade escolar disposto na Lei 18.590/2015. Isto é, as escolas cívico-militares, integrantes da Rede Estadual de Educação Básica, terão diretores civis designados diretamente pelo Poder Executivo, sem qualquer oitiva à comunidade.

74. O artigo 1º, VI, da Lei 18.590/15 do Estado do Paraná, no mesmo espírito antidemocrático, inclui as escolas cívico-militares no rol de escolas exceptuadas de realizar consulta à comunidade escolar para designação dos cargos de direção.

75. Isso afronta o princípio da gestão democrática do ensino, previsto no artigo 206, IV, da Constituição Federal. Sobretudo quando se coteja este princípio à luz do princípio da isonomia. Não há razão para que as comunidades de algumas escolas da rede estadual sejam consultadas e outras não. A comunidade escolar que se forma em torno de uma escola militarizada – atualmente mais de duzentas – fica privada do direito constitucional de participar da gestão da escola, o qual, por lei estadual, é conferido às demais escolas da rede.

76. É compreensível que algumas escolas, que se encontrem em situação de excepcionalidade, não tenham esse processo de consulta, tal como previsto na norma. É inconstitucional, entretanto, que escolas da rede estadual, apenas por serem militarizadas, sejam excluídas do processo democrático de consulta e escuta da comunidade para a escolha de seus gestores. Quanto mais quando o diretor militar será também designado – ou imposto – pela Secretaria de Educação em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública, sem processo comunitário de escolha.

77. O envolvimento da comunidade escolar no processo de escolha dos gestores da escola pública está em sintonia com o ordenamento constitucional brasileiro, pois realiza o princípio democrático como um todo, efetivando o exercício da cidadania e do cuidado da coisa pública.

78. A exclusão de duas centenas de escolas – com a grande probabilidade de aumento – dos ditames da lei estadual que prevê um justo e necessário procedimento de consulta à comunidade para escolha dos gestores da escola pública é um ataque à democracia, de modo geral, e uma afronta ao artigo 206, IV, da Constituição Federal, de forma específica.

79. Portanto, pede-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei Estadual 20.338/20, restituindo-se às comunidades escolares das escolas militarizadas o direito de participar, nos limites da lei, da escolha de seus gestores. De mesma forma, pede-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Estadual 20.358/20, no que inclui as escolas cívico-militares no rol de excetuadas do processo de escolha dos cargos diretivos da escola.

III.4 – DA AFRONTA À VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO EXCLUSIVAS

80. A Lei 20.338/20 do Estado do Paraná reserva aos militares inativos, selecionados pela Polícia Militar para integrarem o Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários - CMEIV, as atividades de diretor militar e monitor das atividades militares no interior das escolas militarizadas. Entretanto, esses militares não são profissionais da educação, nem foram selecionados por concurso público de provas e títulos, como determina o art. 206, V, da Constituição Federal.

81. Cabe aqui uma digressão sobre o CMEIV. A Lei 19.130/17 do Estado do Paraná institui e regulamenta a “*diária especial por atividade extrajornada voluntária*”, que remunera a atividade de militares em atividades extra. Essa mesma lei cria o Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários (arts. 33-41), com a finalidade de selecionar militares inativos para exercerem funções “voluntárias” no âmbito do estado, recebendo, por isso, diárias de remuneração.

82. Dentre as funções dos militares selecionados está a de exercer atividades em escolas cívico-militares (art. 33§ 1º). Os militares integrantes do CMEIV ficarão vinculados administrativamente à Polícia Militar, para efeitos de chamamento, ingresso e controle (art. 35).

83. Os critérios para ingresso no CMEIV são manifestação de vontade, aptidão física e mental, e parecer favorável em investigação da vida social e funcional (art. 34 da Lei 19.130/17). Uma vez integrantes do CMEIV, os militares serão selecionados pela Secretaria de Educação em conjunto com a Secretaria da Segurança Pública para exercerem os postos de direção e monitoria nas escolas (art. 5º, VIII, da Lei 20.338/20).

84. Há também afronta o princípio da legalidade, que rege os cargos públicos. É de se notar que não estão sendo criados, de forma legal, cargos públicos a serem

preenchidos pelos militares inativos (art. 22 da Lei 20.338/20). Os militares inativos não ocuparão cargos, nem exercerão função pública, segundo o art. 22 da lei, irão exercer suas atividades na qualidade de simples “prestadores de tarefa por tempo certo” (art. 6º, I, da Lei 20.338/20).

85. O art. 206, V, da Constituição Federal, por sua vez, assegura que todo profissional da educação pública será selecionado mediante concurso de prova e títulos.

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*

86. A contratação de militares inativos, que não são trabalhadores da educação nos termos do art. 61 da LDB, sem a realização de concurso, para exercerem atividades nas escolas públicas, consiste em clara violação do princípio constitucional de valorização do profissional da educação, assim como evidente afronta ao princípio da razoabilidade.

87. É inaceitável e deve declarado inconstitucional que pessoa sem qualquer qualificação para a função de educador, exerça a função de maior responsabilidade numa escola na simples qualidade de “prestador de serviço”, sem que sequer lhe seja criado um cargo. Trata-se de um vilipêndio à figura do educador, em violação ao princípio da legalidade que deve reger o exercício das funções públicas em todo e qualquer cargo da administração pública.

88. Por essas razões, pede-se a declaração de inconstitucionalidade material da Lei

20.338/20, por desrespeito ao artigo 206, V, da Constituição Federal, e ao princípio da razoabilidade.

III.5 – DA MILITARIZAÇÃO PRECOCE E FORÇADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

89. Em complementação ao que fora tratado acima, outra inconstitucionalidade que se pode observar na Lei Estadual impugnada nesta oportunidade é o próprio exercício do direito constitucional de imperativo de consciência, expresso no artigo 143, § 1º da Constituição Federal.

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

90. A escolarização militar compulsória é equivalente, *mutatis mutandis*, à antecipação do serviço militar obrigatório.

91. A escola em que determinada criança ou adolescente irá estudar é definida pelo local da moradia. Isto é, a depender do local de residência de determinada família, tal ou qual escola pública será assignada aos estudantes. Não é possível escolher a escola pública de forma livre, e em muitos municípios há apenas uma escola estadual, o que impede, de forma ainda mais óbvia, a livre escolha.

92. Disso decorre que, caso a escola de determinada comunidade seja militarizada,

as crianças e adolescentes dessa localidade serão compulsoriamente educadas sob a égide de princípios castrenses. Elas serão militarizadas.

93. A militarização forçada de menores de idade, plena ou parcialmente incapazes ao exercício dos direitos civis, fere o direito constitucional de alegar imperativo de consciência previsto no artigo 143, § 1º da Constituição Federal. Essa norma constitucional, embora trate especificamente do alistamento ao serviço militar, assegura, de forma geral, a toda pessoa o direito de não estar sob a égide militar, de não pertencer a uma instituição militar, de não ser formada sob seus princípios, nem estar sob seus mandos. A Constituição Federal assegura a todo cidadão o direito de passar sua vida à margem da ordem militar.

94. Se a um adulto é assegurado o direito de objeção de consciência à participação da vida militar, por força de convicção íntima, seja ela filosófica, religiosa ou política, isso é ainda mais agudo em caso de crianças e adolescentes, que sequer podem exercer esse direito, em razão de sua menoridade.

26

95. O direito previsto nessa norma constitucional, embora mencione apenas o alistamento ao serviço militar, deve se estender, por analogia, ao caso em questão, pois a obrigatoriedade de frequentar determinada escola militar equivale, guardadas as proporções, a um alistamento militar obrigatório.

96. Ademais, como mencionado anteriormente, diferentemente dos demais colégios militares – em que há uma busca espontânea de determinados pais e responsáveis a essas instituições –, o sistema de ensino público do estado do Paraná não permite que os jovens, ou mesmo seus responsáveis, possam escolher a escola que pretendem frequentar.

97. De tal sorte que, mesmo que determinado núcleo familiar, ou mesmo o próprio

estudante, negue veementemente a se sujeitar aos preceitos militares, a sua única opção será o ensino privado ou o abandono da educação.

98. Como já decidido em anterior oportunidade por esse e Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.082:

Os Colégios Militares, integrantes do Sistema de Ensino do Exército e instituição secular da vida social brasileira, **possuem peculiaridades aptas a diferenciá-los dos estabelecimentos oficiais de ensino e qualificá-los como instituições educacionais *sui generis*, por razões éticas, fiscais, legais e institucionais.**

[ADI 5.082, rel. min. Edson Fachin, j. 24-10-2018, P, DJE de 2-4-2020.]

99. Isto é, os Colégio Militares, por razões éticas e institucionais, dentre outras, devem ser considerados como *sui generis*, **o que nada se compactua com a aplicação imediata, pelo estado do Paraná dessas mesmas principiologias a mais de duzentas escolas civis que compõem o sistema ordinário de educação pública paranaense.**

27

100. Ao adotar o sistema militarizado para grande parte de suas escolas, o ato normativo impugnado, portanto, acaba por diminuir as opções de escolha dos pais e responsáveis, bem como a mitigar os direitos constitucionais garantidos às crianças e adolescentes, previstos no art. 227 da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, **à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade** e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

101. Isto é, ao ser obrigado a seguir seus estudos dentro de uma escola que passará ao regime cívico-militar, pois não coube aos responsáveis ou mesmo aos estudantes a

livre escolha sobre sua permanência ou não nestas instituições, a criança ou o adolescente acaba privado do direito fundamental à educação e à cultura, ou macula sua dignidade, o respeito às suas individualidades e escolhas e, ao fim, a sua própria liberdade.

102. Reforça-se, por oportuno, que escolas cívico-militares, porquanto embasadas em princípios castrenses, afastam por completo os direitos de escolha das crianças e adolescentes, avançando para além do campo da disciplinar cidadã, pois adentra nos campos de impedir a manifestação das próprias personalidades desses jovens.

103. Em síntese, não se está a discorrer sobre a inconstitucionalidade da existência das escolas militares, mas sim que a figura que pretende criar e implementar a Lei Estadual Paranaense, de escola cívico-militar, a ser inserida dentro da rede comum de ensino do estado, culmina por violar em absoluto à gestão democrática do ensino – dado não permitir sequer que haja a opinião da comunidade escolar sobre a escolha de seus dirigentes –, além de ir de encontro das garantias constitucionais previstas especificamente às crianças e adolescentes, tendo em vista a sua militarização compulsória precoce.

104. Por essa razão, entende-se que a militarização das escolas civis fere a norma constitucional expressa no artigo 143, § 1º da Constituição Federal, razão pela qual a Lei 20.338/20 do Estado do Paraná deve ser declarada inconstitucional em sua integralidade.

III.6 – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DAS FUNÇÕES DAS FORÇAS MILITARES DO ESTADO DO PARANÁ

105. A Lei 20.338/20 do Estado do Paraná, ao estabelecer que somente militares inativos poderão ser diretores e monitores das escolas militarizadas, cria uma

atribuição exclusiva para as forças militares do Estado, atribuindo-lhes uma função que extrapola o limite estabelecido pelo artigo 144, § 5º da Constituição Federal. Esta é a norma:

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

106. A lei da militarização das escolas do Paraná estabelece uma espécie de reserva aos militares para exercerem funções de diretor e monitor das atividades militares nos colégios. Apenas militares inativos, selecionados pela Polícia Militar para integrar o Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários - CMEIV, poderão exercer essas funções. Do que decorre que, na prática, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros - Corporações que participarão da gestão da escola (art. 2º, VII da Lei 20.338/20) - estão expandindo suas funções estatais.

29

107. Os militares que assumirem funções nas escolas continuarão subordinados à PMPR, e as atividades que desenvolvam serão na qualidade de integrantes da corporação.

108. Entretanto, as forças militares dos estados devem se ater às funções de policiamento ostensivo e manutenção da ordem, no caso da Polícia Militar, e ao exercício da defesa civil, no caso do Corpo de Bombeiros. A direção de escolas da Rede Básica de Educação não é nem pode ser uma função militar, muito menos uma prerrogativa exclusiva.

109. Decerto que a natureza das escolas cívico-militares difere da Escola da Polícia Militar do Estado do Paraná, porque esta é uma exceção, tendo em vista existir apenas uma em todo o estado do Paraná – e existe prioritariamente para atender a filhos de militares. Aquelas outras pertencem à rede estadual de forma geral e devem possuir

um caráter estritamente civil.

110. Não se discute eventual inconstitucionalidade das escolas militares destinadas a filhos de militar, nas quais a gestão e direção estão a cargo de militares. Discute-se nesta ação judicial a inconstitucionalidade da ampliação das funções das forças militares, que passam a ter exclusividade de direção e monitor de atividades militares em escolas pertencentes à Rede Básica de Educação do Estado do Paraná.

111. Não é admissível a reserva de determinadas funções da escola pública à militares, os quais, sem qualquer qualificação necessária para o exercício da função de diretor de instituição de ensino, ou mesmo de monitor de atividades curriculares, terão a prerrogativa de dirigir centenas de escolas no Estado do Paraná.

112. É sintomático que uma questão como esta jamais tenha sido trazida a debate ao Supremo Tribunal Federal, desde a vigência da Constituição Federal de 1988. Jamais, na história recente de nossa democracia, a ordem constitucional foi desafiada quanto aos limites das funções das forças militares estaduais.

113. A novidade do problema e a gravidade de suas consequências impõem à Corte Suprema que atue com vigor em defesa das instituições civis.

114. Portanto, por entender que a reserva de função de direção e monitoria de escolas da Rede Básica de Educação do Estado do Paraná consiste, na prática, em expansão das atribuições constitucionais das forças militares estaduais, em nítido desrespeito à norma do artigo 144, § 5º da Carta Magna, pede-se a declaração de inconstitucionalidade material da Lei 20.338/20 do Estado do Paraná.

IV – DA MEDIDA CAUTELAR

115. Conforme estabelecido no art. 10, §3º, da Lei 9.868/99, o Pleno desta Eg. Corte pode conceder liminar *inaudita altera parte* em caso de excepcional urgência.

116. O provimento cautelar, entretanto, tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.

117. O *fumus boni iuris* significa a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao juiz aferir esse determinado grau de probabilidade pela prova sumária carreada aos autos pelo autor do pedido cautelar.

118. O *periculum in mora* estará presente sempre que se verificar risco a que a demora do provimento jurisdicional definitivo, que aplicará o direito ao caso concreto submetido ao conhecimento do Poder Judiciário, seja danosa a esse mesmo resultado, na medida em que possa causar dano à efetividade do processo principal. Esse dano à efetividade do processo está ligado a outro dano, de natureza concreta, que pode ser, por exemplo, o perecimento do objeto da controvérsia.

119. Presentes esses dois requisitos, isto é, sendo provável o direito alegado e estando o mesmo sob ameaça, porque não é possível sua preservação até que o Poder Judiciário se pronuncie definitivamente naquele processo, está aberta a possibilidade do manejo da tutela cautelar.

120. O *fumus boni iuris* está suficientemente evidenciado nas razões acima expostas, que demonstram a flagrante inconstitucionalidade das normas impugnadas.

121. O perigo da demora se evidencia na iminência de militarização de mais de 200 escolas estaduais no Paraná, com a ocorrência de militarização precoce de crianças e adolescentes, designação de pessoas para cargos de direção e monitoria sem formação para o exercício da profissão de educador, nem realização de concurso de provas e títulos para o exercício da função. Some-se a isso o dispêndio de recursos para a compra de 100.000 fardas militares e o pagamento das diárias dos diretores e monitores.

122. Os militares selecionados já estão em treinamento⁹ para, assim que o finalizem, assumir os cargos de direção e atividades militares nas escolas. A suspensão cautelar da eficácia da lei, neste momento, evitará prejuízos sociais e econômicos, e impedirá a violação frontal de nossa ordem democrática. Os danos financeiros serão graves, os danos sociais serão irreparáveis. As consequências políticas põem em risco a ordem democrática e o Estado de Direito.

123. Diante do caráter continuado das violações constitucionais produzidas pelas normas impugnadas, cumpre a esta Suprema Corte sustar os efeitos dos dispositivos, ao menos até a decisão final de mérito na presente ação direta.

V. DOS PEDIDOS

124. Assim, por todo o exposto, o Partido dos Trabalhadores, firmas nas razões

⁹ Vide Edital n. 005/2020 da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, em anexo. Vide também a notícia do treinamento, no portal do Governo do Estado do Paraná: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=111451&tit=PMs-da-reserva-recebem-treinamento-para-escolas-civico-militares>

constitucionais acima apresentadas, requer:

- a) A concessão da medida cautelar *inaudita altera parte*, com base no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99, para suspender imediatamente a eficácia da Lei 20.338/20 do Estado do Paraná e do art. 1º, VI da Lei 18.590/15 do Estado do Paraná, interrompendo-se os procedimentos administrativos voltados a implementação das mencionadas escolas cívico-militares;
- b) A intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e do Governo do Estado do Paraná para que prestem esclarecimentos que entenderem cabíveis e pertinentes;
- c) A intimação da Advocacia-Geral da União para que se manifestem sobre o mérito da demanda, nos termos da Lei;
- d) E, no mérito, pela procedência desta Ação Direta de Inconstitucionalidade para se declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 20.338/20 do Estado do Paraná, por usurpação de competência legislativa da União e afronta aos artigos 22, XXIV e 24, §1º e §2º, da Constituição Federal.
- e) A procedência desta ação direta para se declarar a inconstitucionalidade material da Lei 20.338/20, em sua integralidade, por violação aos artigos 206, V e VI, 227, *caput*, 143, §1º e 144, § 5º, e aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e legalidade.

- f) A procedência desta ação direta para se declarar a inconstitucionalidade material do inciso VI do artigo 1º da Lei 18.590/15 do Estado do Paraná, por ofensa ao artigo 206, VI, da Constituição Federal.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 07 de abril de 2021.

EUGÊNIO ARAGÃO
OAB/DF 4.935

PAULO MACHADO GUIMARÃES
OAB/DF 5.358

ANDRÉ MAIMONI
OAB/DF 29.498

ANGELO FERRARO
OAB/SP 261.268

MIGUEL NOVAES
OAB/DF 57.469

RODOLFO JARUGA
OAB/PR 94.455

ALBERTO MAIMONI
OAB/DF 21.144

MARCELO SCHMIDT
OAB/DF 53.599